Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

18/10/2023 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.088 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REOTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado de

PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª

**REGIAO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**ARGUIÇÃO CAUTELAR EMENTA: MEDIDA** NA **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO FUNDAMENTAL.** CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES. CONCORRENCIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E AO REGIME DE PRECATÓRIOS. FUMUS BONI IURIS. SÉRIE DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO. PERICULUM IN MORA INERENTE. RISCO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE. **MEDIDA CAUTELAR** DEFERIDA, REFERENDUM DO PLENÁRIO, A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DE **TODAS** AS **ORDENS IUDICIAIS** CONSTRIÇÃO DE VALORES DE TITULARIDADE DA EMPRESA ESTATAL PERPART E A SUBMISSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA ELA EM CURSO AO REGIME DE PRECATÓRIOS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO NESTES AUTOS.

### ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 6 a 17/10/2023, por unanimidade, referendou a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

### ADPF 1088 MC-REF / PE

decisão que deferiu a medida cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão de todas as ordens judiciais de constrição de valores de titularidade da empresa estatal PERPART e a submissão das execuções contra ela em curso ao regime de precatórios, até ulterior decisão nestes autos. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Ministro Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

18/10/2023 PLENÁRIO

# REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.088 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado de

**PERNAMBUCO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª

**REGIAO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Governadora do Estado de Pernambuco, tendo por objeto decisões proferidas pela Justiça Estadual de Pernambuco (TJPE) e pela Justiça do Trabalho (TRT da 6ª Região) que resultaram no bloqueio judicial das contas da sociedade de economia mista estadual Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART.

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 2º (princípio da separação dos poderes), 37, caput (princípio da eficiência), 167, VI, CF/1988 (princípio da legalidade orçamentária), bem como o art. 100, que trata do sistema de precatórios.

Sustenta a requerente, em síntese, ser a PERPART empresa estatal que atua em regime de exclusividade e sem fins lucrativos, mantida pelo repasse de recursos públicos, haja vista ser "controlada pelo Estado de Pernambuco, que é detentor de mais de 99% de suas ações, sendo 98,24% de sua titularidade de modo direto e outros 1,7% de modo indireto, através de outras

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

#### ADPF 1088 MC-Ref / PE

sociedades".

Argui que tal condição ensejaria na sua submissão ao regime de execução mediante a sistemática de precatórios ou requisições de pequenos valores, "não podendo os recursos públicos vinculados ao seu orçamento ser bloqueados ou sequestrados por decisões judiciais para o pagamento de suas dívidas", como ocorreu nas decisões que menciona. Cita precedentes deste Supremo Tribunal Federal.

Aduz haver *periculum in mora* na manutenção das decisões impugnadas, haja vista o comprometimento do patrimônio e das receitas da empresa e do próprio Estado de Pernambuco, requerendo, por estas razões, "a concessão de medida liminar, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.882/99, para suspender os efeitos das decisões judiciais relacionadas no anexo a esta petição, que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro sobre o patrimônio da Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, e determinar a sujeição da supracitada entidade da administração indireta estadual ao regime constitucional de precatórios."

Em 26/09/2023, deferi medida cautelar na presente arguição, determinando a suspensão de todas as ordens judiciais de constrição de valores de titularidade da empresa estatal PERPART e a submissão das execuções contra ela em curso ao regime de precatórios,

Nos termos da Emenda Regimental nº 58 de 19 de dezembro de 2022, submeto a decisão provisória mencionada a referendo deste Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

18/10/2023 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.088 PERNAMBUCO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, assento ser cabível, neste juízo não exauriente, a presente arguição, vez que presentes os requisitos. Em primeiro lugar, há alegação de ofensa a preceitos de especial relevância na ordem constitucional brasileira, com destaque para o princípio da separação de poderes. Tem-se, a seguir, que as decisões impugnadas estão abrangidas no conceito de "ato do poder público" e, por fim, verifica-se o pressuposto da subsidiariedade, insculpido do §1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, haja vista não haver outro instrumento processual apto à impugnação conjunta de uma série de decisões judiciais, como se dá no caso concreto.

Isto posto, consigno que a jurisdição constitucional presta-se a verificar a compatibilidade de leis e de atos normativos em relação à Constituição, com o objetivo precípuo de resguardar a autoridade das normas constitucionais no âmbito da vida social, gerando segurança jurídica, estabilidade institucional e previsibilidade de condutas presentes e futuras dos agentes políticos e sociais.

A presente decisão tem caráter liminar e julga, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido cautelar formulado pela parte autora.

A processualística constitucional e a jurisprudência desta Corte impõem como requisitos de concessão da medida cautelar também no controle concentrado de constitucionalidade, na forma prevista no artigo 5º, caput e §1º, da Lei 9.882/1999, a comprovação de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* - requisitos os quais, saliento desde logo, verifico presentes no caso concreto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

#### ADPF 1088 MC-Ref / PE

Isto porque, em primeiro lugar, o Plenário deste Supremo Tribunal têm uma série de decisões em que se afirma a submissão de empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais e natureza não concorrencial, tal qual a PREPART, ao regime de precatórios. Nesse sentido, por exemplo, a ADPF 556, *in verbis*:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES *JUDICIAIS* DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO Ε *SEQUESTRO* DE *RECURSOS* PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRECATÓRIOS. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO **LEGALIDADE** PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.
- 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.
- 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.
- 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

#### ADPF 1088 MC-Ref / PE

promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN". (ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2020 - grifei).

Como se vê, neste precedente, a Corte fixou o entendimento de que decisões judiciais de constrição de verbas de titularidade destas estatais ofendem os princípios da separação dos poderes, da legalidade orçamentária e da continuidade da prestação dos serviços públicos.

No mesmo sentido se deram, por exemplo, os acórdãos proferidos na ADPF 437 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 05/10/2020) e na ADPF 387 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* de 25/10/2017), tendo o Eminente Relator, Min. Gilmar Mendes, em seu voto neste último feito, externado os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que "ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos". O referido julgado restou assim ementado:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

- 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).
- 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.
- 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

#### ADPF 1088 MC-Ref / PE

#### Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.

- 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).
- 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente." (ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* de 25/10/2017 grifei).

Por outro lado, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, impugnava-se decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, que determinou o bloqueio de valores disponíveis ao Estado da Paraíba, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte conheceu da arguição e julgou-a procedente, para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto proferido pelo relator, Min. Alexandre de Moraes, na ocasião do referido julgamento, *in verbis*:

"Conforme alinhavado pelo eminente Min. TEORI ZAVASCKI, na decisão concessiva de medida cautelar proferida nestes autos, e como assentado pela Corte no recentemente julgamento da ADPF 387, já mencionado, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, a decisão impugnada na presente arguição afronta o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

#### ADPF 1088 MC-Ref / PE

serviços públicos (art. 175 da CF).

A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese." (Grifei)

Assim, impende destacar, que o entendimento consolidado neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios das Fazendas Públicas são extensíveis às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, restando, portanto, evidente o fumus boni iuris das alegações ora formuladas.

No que concerne ao segundo requisito, destaco que, nos precedentes acima citados, sempre se assentou a existência de *periculum in mora* inerente ao bloqueio indevido de recursos públicos para a satisfação de créditos individuais, na medida em que referidas constrições podem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais para a coletividade em geral. Trata-se de entendimento corolário da constatação de que a garantia de direitos sociais a prestações materiais demanda, como regra, custos elevados e de que os recursos estatais são, por definição, escassos, de modo que a realização destes direitos fica submetida invariavelmente a escolhas alocativas.

Dessa forma, nesta análise ainda perfunctória da controvérsia e sem prejuízo de um exame mais apurado do caso quando do recebimento das informações, verificam-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

## ADPF 1088 MC-REF / PE

Ex positis, com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, ad referendum do Plenário, a fim de determinar a suspensão de todas as ordens judiciais de constrição de valores de titularidade da empresa estatal PERPART e a submissão das execuções contra ela em curso ao regime de precatórios, até ulterior decisão nestes autos.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.088

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu a medida cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão de todas as ordens judiciais de constrição de valores de titularidade da empresa estatal PERPART e a submissão das execuções contra ela em curso ao regime de precatórios, até ulterior decisão nestes autos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.10.2023 a 17.10.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário